

# **I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS**

**EMPRESA, ECONOMIA E TRIBUTAÇÃO**

---

E55

Empresa, economia e tributação [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Jason Soares de Albergaria Neto, Thiago Duca Amoni e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-423-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.

1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

---



# **I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS**

## **EMPRESA, ECONOMIA E TRIBUTAÇÃO**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra “A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos”, apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência “Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil”, explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra “Dos Litígios aos Processos Estruturais”, discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou “Desafios do Processo Estrutural no Brasil”, trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestrandona Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof<sup>a</sup>. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

# **CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: EQUILÍBRIO ENTRE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E INTERESSE PÚBLICO FISCAL**

## **TAX CLAIMS IN JUDICIAL REORGANIZATION: BALANCING BUSINESS PRESERVATION AND THE PUBLIC FISCAL INTEREST**

**Bianca Gomes Modafferi**

### **Resumo**

O artigo analisa o tratamento jurídico do crédito tributário na recuperação judicial, com foco nas reformas das Leis n.º 13.988/2020 e n.º 14.112/2020. Adota metodologia dedutiva, qualitativa e descritivo-analítica, com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Os resultados demonstram que a regularidade fiscal se tornou condição essencial para o soerguimento empresarial, demandando cooperação efetiva entre Fisco e Judiciário. Conclui-se que a consolidação de um modelo cooperativo exige padronização federativa e integração de fluxos institucionais, de modo a transformar a regularização tributária em instrumento de sustentabilidade e equilíbrio entre a preservação da empresa e o interesse público fiscal.

**Palavras-chave:** Crédito tributário, Recuperação judicial, Transação tributária, Regularidade fiscal, Cooperação institucional

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article analyzes the legal treatment of tax claims in judicial recovery, focusing on the reforms introduced by Laws No. 13,988/2020 and No. 14,112/2020. It adopts a deductive, qualitative, and descriptive-analytical methodology, based on bibliographic and jurisprudential research. The results show that tax compliance has become an essential condition for business reorganization, requiring effective cooperation between tax authorities and the judiciary. It concludes that consolidating a cooperative model demands federative standardization and institutional integration, transforming tax regularization into an instrument of sustainability and balance between business preservation and the public fiscal interest.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tax claims, Judicial recovery, Tax settlement, Tax compliance, Institutional cooperation

## 1. INTRODUÇÃO

A intersecção entre o Direito Tributário e a Recuperação Judicial de empresas tem se revelado, desde a promulgação da Lei n.º 11.101/2005, um dos temas mais complexos e controversos da política econômico-empresarial brasileira. O ponto nevrálgico dessa relação reside no desafio de conciliar a preservação da empresa, enquanto vetor de desenvolvimento e manutenção de empregos, com o interesse público fiscal, fundado na arrecadação e na função social do tributo.

O tema central deste estudo é o tratamento jurídico do crédito tributário no processo de recuperação judicial, à luz das reformas introduzidas pelas Leis n.º 13.988/2020 e n.º 14.112/2020, que redefiniram a relação entre o Fisco e o Poder Judiciário ao instituírem mecanismos de transação tributária e parcelamento especial.

O problema de pesquisa que orienta o trabalho consiste em responder à seguinte questão: de que forma a exigência de regularidade fiscal e os novos instrumentos de negociação tributária impactam a efetividade da recuperação judicial e o equilíbrio entre a preservação da empresa e o interesse público arrecadatório?

O objetivo geral é analisar o papel do crédito tributário como elemento de equilíbrio entre o soerguimento empresarial e a sustentabilidade fiscal do Estado. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar a evolução legislativa e jurisprudencial da exigência de regularidade fiscal; (ii) avaliar o alcance prático das Leis n.º 13.988/2020 e n.º 14.112/2020 no contexto da recuperação judicial; e (iii) propor medidas de padronização e cooperação institucional entre o Fisco e o Poder Judiciário.

A justificativa do estudo decorre da relevância teórica e prática do tema, especialmente diante da crescente judicialização das crises empresariais e da necessidade de compatibilizar a arrecadação tributária com a manutenção das atividades produtivas.

O tratamento jurídico do crédito tributário, historicamente marcado por rigidez e isolamento, passou a demandar uma leitura harmônica com os princípios constitucionais da função social da empresa e da eficiência administrativa, sobretudo após a criação da transação tributária e dos regimes especiais de parcelamento para empresas em recuperação.

Parte-se da hipótese de que a efetividade da recuperação judicial depende da consolidação de um modelo cooperativo entre Fisco e Judiciário, em que a regularização fiscal não seja obstáculo formal, mas instrumento de reestruturação e sustentabilidade. Supõe-se que a padronização federativa e a integração procedural entre as esferas de fiscalização e

jurisdição são condições indispensáveis para a concretização do equilíbrio entre a preservação da empresa e o interesse público fiscal.

Quanto aos métodos e procedimentos, adota-se uma metodologia dedutiva, de natureza qualitativa e abordagem descritivo-analítica, com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. São examinadas decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça (notadamente o REsp n.º 1.187.404/MT e o Tema 987/SP), bem como a doutrina contemporânea sobre o tema, com o objetivo de identificar avanços, limitações e perspectivas para a consolidação de um modelo de governança fiscal cooperativa.

Por fim, o artigo estrutura-se em seções que tratam, sucessivamente, da evolução legislativa e jurisprudencial da exigência de regularidade fiscal, dos instrumentos de parcelamento e transação tributária, dos desafios federativos e institucionais à sua efetivação e, por fim, do papel fiscalizador do administrador judicial e do magistrado no controle da regularidade fiscal durante o processo de recuperação judicial.

## **2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL**

O art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN), introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, condicionou a concessão da recuperação judicial à comprovação da regularidade fiscal do devedor, nos seguintes termos:

“A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 deste Código.” (BRASIL, 1966)

A inclusão desse dispositivo ocorreu simultaneamente à aprovação da Lei n.º 11.101/2005, o que revela a intenção legislativa de harmonização entre os regimes jurídico-tributário e recuperacional.

O objetivo era evitar que empresas em crise pudessem ser beneficiadas pelo instituto da recuperação sem demonstrar boa-fé fiscal, preservando, assim, o equilíbrio entre o interesse público arrecadatório e o interesse privado da preservação da atividade econômica.

Contudo, a ausência de regulamentação específica sobre a forma de parcelamento ou regularização dos débitos tributários aplicável às empresas em recuperação judicial gerou um vazio normativo que inviabilizou a aplicação prática da norma.

O art. 57 da Lei n.º 11.101/2005 exigia a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) para homologação do Plano de Recuperação Judicial, mas o ordenamento não dispunha

de um regime especial de parcelamento capaz de permitir que as empresas devedoras regularizassem sua situação fiscal.

Na prática, a exigência da CND converteu-se em um requisito de impossível cumprimento, especialmente porque o parcelamento ordinário previsto na Lei n.º 10.522/2002 não se mostrava compatível com a realidade econômico-financeira das empresas em recuperação judicial, dada a limitação de prazos e a rigidez das condições de pagamento.

A jurisprudência, atenta a essa dissonância, buscou uma solução de equilíbrio. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial n.º 1.187.404/MT, firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação da CND não poderia ser imposta enquanto inexistisse lei específica que regulamentasse o parcelamento tributário voltado às empresas em recuperação judicial. Nessa decisão paradigmática, a Corte destacou que a aplicação literal do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN violaria o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça baseou-se na interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico, priorizando a finalidade social da norma em detrimento de sua literalidade.

Em outras palavras, a Corte reconheceu que exigir a quitação integral de tributos como condição para o soerguimento empresarial significaria, na prática, impedir o exercício do direito à Recuperação Judicial, frustrando o propósito do legislador.

A posição foi amplamente acolhida pela doutrina, Hugo de Brito Machado (2005) já advertia que condicionar a recuperação judicial à quitação total dos tributos equivaleria a “negar o próprio instituto”, pois uma empresa endividada e em crise dificilmente teria condições de adimplir o passivo fiscal antes de reestruturar sua atividade.

Na mesma linha, Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2018) ressaltam que a exigência, sem instrumento legal de viabilização, transformava o princípio da legalidade tributária em obstáculo ao princípio da preservação da empresa, contrariando o equilíbrio constitucional entre ambos.

Essa fase de dispensa jurisprudencial inaugurou um período de flexibilização pragmática, em que o Poder Judiciário passou a admitir o prosseguimento dos processos de recuperação judicial sem a apresentação da CND, até que o legislador suprisse a lacuna normativa.

Nesse contexto, a preservação da empresa foi compreendida como um valor prevalente sobre a rigidez arrecadatória, sob o argumento de que a continuidade da atividade produtiva

gera benefícios sociais e econômicos mais amplos, inclusive para o próprio Estado, que mantém a fonte futura de arrecadação tributária.

Em síntese, a primeira década de vigência da Lei n.º 11.101/2005 foi marcada por um descompasso entre a intenção legislativa e a realidade prática, embora o ordenamento previsse a exigência de regularidade fiscal, faltavam mecanismos concretos que permitissem às empresas cumprir tal obrigação.

Essa incongruência normativa conduziu a uma postura hermenêutica de caráter corretivo por parte do Judiciário, que, para preservar a função econômica e social da empresa, afastou a literalidade da lei até que a matéria fosse regulamentada, o que apenas se concretizou com o advento das Leis n.º 13.988/2020 e n.º 14.112/2020.

O art. 191-A do CTN, introduzido pela LC n.º 118/2005, condiciona o deferimento da Recuperação Judicial à prova de quitação de tributos. A medida foi aprovada simultaneamente à Lei n.º 11.101/2005, evidenciando a intenção legislativa de harmonizar as duas normas. No entanto, a ausência de um regime próprio de parcelamento de débitos para empresas em Recuperação Judicial tornou a exigência praticamente inexequível.

O STJ, no REsp 1.187.404/MT, fixou entendimento de que a apresentação da CND não poderia ser exigida enquanto não houvesse regulamentação específica do parcelamento. Assim, consolidou-se uma fase de dispensa jurisprudencial, pautada no princípio da preservação da empresa.

Ato contínuo, a promulgação das Leis n.º 13.988/2020 e n.º 14.112/2020 representou uma inflexão significativa no tratamento jurídico conferido ao crédito tributário no âmbito da Recuperação Judicial, promovendo uma reaproximação institucional entre o Fisco e o Poder Judiciário.

Tais diplomas alteraram o panorama de isolamento dos créditos públicos e consolidaram um novo modelo de cooperação fiscal, orientado pela busca do equilíbrio entre arrecadação estatal e viabilidade empresarial.

A Lei n.º 13.988/2020, ao regulamentar o art. 171 do Código Tributário Nacional, introduziu a figura da transação tributária, instrumento que permite a solução consensual de litígios fiscais e a extinção do crédito tributário mediante concessões mútuas entre o contribuinte e a Administração Tributária.

O diploma inaugurou uma nova lógica de governança fiscal, marcada por maior racionalidade econômica e foco na recuperação de créditos considerados de difícil exigibilidade.

No contexto da Recuperação Judicial, essa lei trouxe uma resposta à antiga lacuna normativa identificada pela jurisprudência, uma vez que passou a oferecer um mecanismo concreto de regularização fiscal, possibilitando às empresas em crise negociar suas dívidas tributárias de forma compatível com sua capacidade de pagamento.

Pela primeira vez, o ordenamento jurídico passou a permitir que a regularização tributária ocorresse dentro de um marco legal de consensualidade, em vez de mera exigência formal de quitação integral.

Em complemento, a Lei n.º 14.112/2020, que reformou substancialmente a Lei n.º 11.101/2005, promoveu a integração normativa entre o processo de recuperação e a esfera tributária. Entre as inovações mais relevantes, destaca-se a inclusão dos arts. 10-A a 10-C na Lei n.º 10.522/2002, que instituíram o parcelamento especial e a transação específica para empresas em Recuperação Judicial, prevendo prazos ampliados, descontos e condições facilitadas.

Com isso, a exigência de regularidade fiscal deixou de ser um requisito impossível de ser cumprido e passou a integrar o desenho jurídico viável da Recuperação Judicial.

Essas modificações normativas reverteram a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, que, diante da ausência de regulamentação, dispensava a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND).

Em 2023, o Tribunal consolidou o novo entendimento no Recurso Especial n.º 2.053.240/SP (Tema 987), fixando a tese de que a comprovação da regularidade fiscal constitui requisito obrigatório para a concessão da Recuperação Judicial, sob pena de suspensão do processo até a efetiva demonstração da adesão a parcelamento ou transação tributária.

Nesse precedente paradigmático, o STJ reconheceu que a reforma legislativa corrigiu o vácuo normativo que antes justificava a dispensa da CND. Assim, reafirmou-se a necessidade de observância dos princípios da legalidade e da moralidade fiscal, sem descurar do princípio da preservação da empresa.

O julgado refletiu a compreensão de que a regularização tributária não é um obstáculo ao soerguimento, mas sim parte integrante do próprio processo de reestruturação econômica.

A doutrina também acolheu essa mudança com cauteloso otimismo. Ana Vitória Cardoso, Bruno Martins e Gianlucca Freitas (2025) ressaltam que o novo modelo inaugurou um verdadeiro “paradigma cooperativo” entre Fisco e recuperanda, no qual a arrecadação e a continuidade da empresa deixam de ser valores antagônicos e passam a coexistir em regime de mútua dependência.

Do mesmo modo, Luciano Costa e Abílio Barroso Neto (2024) observam que a transação tributária se firmou como instrumento de “gestão fiscal compartilhada”, por meio da qual o Estado adota postura ativa na viabilização do cumprimento das obrigações e, simultaneamente, fortalece o princípio da eficiência administrativa.

Ao inserir a Fazenda Pública como agente cooperativo no processo de recuperação judicial, as reformas de 2020 romperam com a lógica histórica de exclusão do crédito tributário do procedimento concursal.

O que se observa é uma transição de um modelo de incompatibilidade institucional, em que o Fisco atuava isoladamente e de forma conflituosa com o juízo empresarial, para um modelo de interdependência funcional, no qual a regularização fiscal se converte em etapa essencial para a homologação do plano e para a sustentabilidade da reestruturação econômica.

As Leis n.º 13.988/2020 e n.º 14.112/2020 redefiniram o equilíbrio entre os princípios da preservação da empresa e da função social do tributo, instaurando um modelo de responsabilidade fiscal cooperativa.

O Estado deixou, então, de ser apenas credor e passa a atuar como parceiro institucional no soerguimento das empresas, reconhecendo que a efetividade da recuperação judicial depende tanto da renegociação com os credores privados quanto da regularização das obrigações tributárias, ambas indispensáveis à manutenção da ordem econômica e da justiça fiscal.

### **3. O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

A reforma introduzida pelas Leis n.º 13.988/2020 e n.º 14.112/2020 não apenas redefiniu a relação entre o Fisco e as empresas em Recuperação Judicial, mas também inaugurou um novo regime jurídico de regularização fiscal.

A preocupação central do legislador foi superar o vazio normativo que, por anos, inviabilizou a comprovação da regularidade fiscal prevista no art. 57 da Lei n.º 11.101/2005 e no art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Sob a ótica da política pública, o legislador buscou criar instrumentos que pudessem compatibilizar a arrecadação tributária com o princípio da preservação da empresa, oferecendo meios legítimos para que a devedora pudesse reorganizar suas obrigações fiscais dentro de condições razoáveis e factíveis. Nesse cenário, destacam-se dois eixos fundamentais, o parcelamento especial e a transação tributária, ambos voltados à promoção da regularização fiscal de empresas em crise.

O parcelamento tributário sempre foi o principal mecanismo de regularização fiscal no ordenamento brasileiro. Trata-se de um benefício fiscal de natureza contratual-administrativa, mediante o qual o Fisco autoriza o pagamento do débito em prestações, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN).

Entretanto, por longo período, inexistia uma modalidade específica de parcelamento para empresas em recuperação judicial. O art. 6.º, §7.º, da redação original da Lei n.º 11.101/2005 previa que as execuções fiscais não seriam suspensas, “ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”.

Na prática, como essa “legislação específica” não existia, o dispositivo teve eficácia extremamente limitada. Somente com a Lei n.º 13.043/2014 foi criado um parcelamento especial em até 84 parcelas mensais para empresas em recuperação judicial.

Ainda assim, o programa revelou-se insuficiente: os prazos eram curtos, as condições pouco vantajosas e não havia previsão de reduções significativas de juros e multas. Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2018) observam que tal medida “apenas supriu formalmente a lacuna legislativa, sem oferecer instrumentos economicamente viáveis para o saneamento do passivo fiscal”.

A verdadeira transformação ocorreu com a Lei n.º 14.112/2020, que alterou a Lei n.º 10.522/2002 para incluir os arts. 10-A a 10-C, instituindo um regime especial de parcelamento e transação para empresas em recuperação judicial. O novo modelo prevê prazos de até 120 meses, possibilidade de redução de multas e encargos, e a aceitação de bens e direitos como garantia, tornando-se, enfim, um mecanismo apto a viabilizar a comprovação de regularidade fiscal.

Além de conferir efetividade prática ao art. 191-A do CTN, o parcelamento especial passou a servir como instrumento de equilíbrio econômico e jurídico, permitindo que o devedor demonstre boa-fé e compromisso com o adimplemento das obrigações tributárias, ao mesmo tempo em que o Fisco preserva a fonte de arrecadação futura.

#### **4. A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA FUNÇÃO DE INSTRUMENTO DE CONSENSO FISCAL**

A transação tributária, prevista no art. 171 do CTN e regulamentada pela Lei n.º 13.988/2020, trouxe uma inovação substancial: a possibilidade de composição consensual entre o Fisco e o contribuinte, fundada em concessões recíprocas. Trata-se de um negócio jurídico bilateral de direito público, que visa encerrar litígios e viabilizar a extinção do crédito tributário, conforme os critérios de interesse público e eficiência administrativa.

Ao contrário do parcelamento, a transação não se limita a alongar o prazo de pagamento, mas permite a redução de valores, descontos de juros e multas, flexibilização de garantias e adoção de prazos compatíveis com a capacidade contributiva da empresa. A adesão ao instrumento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e autoriza a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), suficiente para o cumprimento do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005.

A doutrina a identifica como o marco de um novo modelo de governança fiscal colaborativa. Luciano Costa e Abílio Barroso Neto (2024) descrevem-na como “um instrumento de relativização da indisponibilidade do interesse público, que aproxima a Administração Tributária de uma postura dialógica e funcional”. Essa perspectiva foi reforçada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que passou a editar editais de transação por adesão voltados especificamente às empresas em recuperação judicial, priorizando casos com elevado potencial de recuperação econômica.

Nesse contexto, a transação tributária assume função instrumental dentro do processo de recuperação: não integra o plano aprovado pelos credores privados, mas atua paralelamente, como meio de viabilizar a regularização fiscal e, por consequência, a homologação do plano de reestruturação. Sua natureza é, portanto, autônoma, pública e acessória ao processo recuperacional, mas essencial à sua efetividade.

A jurisprudência já tem reconhecido esse caráter complementar. No REsp n.º 2.053.240/SP, o STJ afirmou expressamente que “a regularização fiscal mediante adesão à transação tributária ou ao parcelamento especial cumpre o requisito de regularidade previsto no art. 57 da Lei n.º 11.101/2005”, consolidando a transação como instrumento legítimo de adimplemento fiscal e condição de validade da recuperação judicial.

## **5. DESAFIOS ESTRUTURAIS À EFETIVIDADE DA REGULARIZAÇÃO FISCAL**

A efetividade da regularização fiscal das empresas em recuperação judicial depende não apenas da existência de instrumentos legais, mas também da sua implementação prática e coordenada. Apesar dos avanços introduzidos pelas Leis n.º 13.988/2020 e n.º 14.112/2020, persistem entraves de ordem federativa, administrativa e operacional que comprometem a concretização do modelo cooperativo entre o Fisco e o Poder Judiciário.

O sistema tributário brasileiro é estruturado sob o princípio da autonomia dos entes federados, o que implica que Estados e Municípios não estão automaticamente vinculados aos programas de parcelamento e transação criados pela União. Essa fragmentação normativa gera

um cenário de desigualdade: enquanto empresas situadas em determinadas unidades federativas conseguem aderir a regimes específicos de regularização fiscal, outras permanecem em situação irregular por falta de regulamentação local.

Como resultado, muitas empresas, mesmo após aderirem à transação federal, não conseguem obter a Certidão Negativa de Débitos (CND) ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), o que inviabiliza a homologação do plano de recuperação judicial, em descompasso com o art. 57 da Lei n.º 11.101/2005.

Bavaresco et al. (2024) denominam esse fenômeno de “fragmentação normativa da regularização fiscal”, que compromete a isonomia concorrencial e enfraquece a segurança jurídica do instituto.

A superação desse quadro requer cooperação interinstitucional entre magistrados, procuradorias fiscais e administrações tributárias, conforme autorizado pelo art. 69 do Código de Processo Civil. A atuação coordenada entre os entes federativos é condição essencial para garantir uniformidade procedural e previsibilidade na emissão das certidões fiscais.

Outro obstáculo recorrente diz respeito à lentidão e à burocracia nos trâmites administrativos relacionados à adesão aos programas de parcelamento e transação. O procedimento, que envolve análise individualizada de débitos, atualização de valores, verificação de garantias e assinatura de termos de adesão, frequentemente se estende por meses — em descompasso com a celeridade exigida pelo processo de recuperação judicial.

A multiplicidade de órgãos fazendários e a ausência de sistemas integrados de comunicação agravam o problema. Falhas cadastrais, divergências de dados e sobreposição de exigências documentais dificultam o cumprimento dos prazos legais, desestimulando a regularização espontânea. Conforme observa Souza (2022), o excesso de formalismo e a resistência institucional de algumas Fazendas “subvertem a lógica cooperativa da reforma de 2020, mantendo o Fisco em posição de cobrança, e não de colaboração”.

Essa morosidade administrativa transforma o que deveria ser um incentivo à boa-fé em um obstáculo procedural, contrariando o princípio da eficiência administrativa e frustrando o propósito de conciliar arrecadação e viabilidade econômica.

Além da morosidade, a inexistência de interoperabilidade entre os sistemas fazendários (federal, estadual e municipal) compromete a transparência e a rastreabilidade da regularização fiscal. A ausência de bases de dados unificadas impede a emissão de certidões consolidadas e dificulta o controle judicial do cumprimento das obrigações tributárias.

A integração tecnológica entre a PGFN, as Procuradorias Estaduais e Municipais e o Poder Judiciário é indispensável para garantir comunicação tempestiva sobre adesões, pagamentos e inadimplementos. A digitalização dos processos de cobrança e a criação de painéis eletrônicos de acompanhamento fiscal para empresas em recuperação judicial poderiam reduzir drasticamente o tempo de resposta e aumentar a confiabilidade das informações.

Os entraves federativos e administrativos geram impactos diretos sobre o fluxo da recuperação judicial: atrasam a homologação do plano, elevam custos de transação e mantêm as empresas em estado de incerteza jurídica. Em alguns casos, a impossibilidade de comprovar regularidade fiscal resulta na suspensão ou extinção do processo, frustrando a finalidade da reforma legislativa.

Para que o modelo se torne efetivo, é necessária uma reorganização institucional baseada em três pilares: (i) uniformização normativa entre os entes federativos, por meio de convênios ou leis complementares; (ii) desburocratização e integração tecnológica das Fazendas Públicas; e (iii) cooperação técnica permanente entre Fisco e Judiciário, com fluxos processuais sincronizados e protocolos de comunicação padronizados.

Em conclusão, a regularização fiscal na recuperação judicial ainda é um desafio operacional e federativo. Apesar dos instrumentos normativos existentes, sua aplicação encontra barreiras que extrapolam o plano jurídico e exigem coordenação institucional e sensibilidade econômica.

Somente a partir dessa coordenação será possível transformar a regularização tributária de exigência meramente formal em instrumento real de sustentabilidade empresarial e equilíbrio fiscal, garantindo que o processo de recuperação judicial cumpra sua função constitucional de preservar empresas viáveis, empregos e a própria fonte de arrecadação do Estado.

## **6. AS DIFICULDADES PRÁTICAS DE REGULARIZAÇÃO - A FRAGMENTAÇÃO FEDERATIVA E A AUSÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO NORMATIVA**

A Lei n.º 13.988/2020 inaugurou no Brasil uma nova lógica de justiça fiscal, substituindo a rigidez punitiva pelo diálogo entre o Fisco e o contribuinte. O modelo permite transações por adesão, por proposta individual e no contencioso tributário, com possibilidade de descontos, prazos longos e garantias alternativas

No contexto da recuperação judicial, a transação pode suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN); autorizar a expedição de certidão positiva com efeito

de negativa (art. 206 do CTN); integrar o plano de recuperação como condição de viabilidade financeira.

Como bem observam Costa e Barroso Neto (2024), a transação representa uma “relativização da indisponibilidade do interesse público”, ao permitir soluções consensuais para a cobrança da dívida ativa sem violar os princípios da legalidade e moralidade administrativa.

Apesar dos avanços promovidos pelas Leis n.º 13.988/2020 e n.º 14.112/2020, a implementação efetiva da regularização fiscal pelas empresas em recuperação judicial ainda enfrenta obstáculos significativos na prática forense e administrativa.

Essas dificuldades decorrem não apenas da complexidade do sistema tributário brasileiro, mas também da fragmentação normativa entre os entes federativos, da burocracia processual dos órgãos fazendários, e da ausência de estrutura administrativa compatível com a urgência e a finalidade do processo recuperacional.

O primeiro grande entrave à efetiva regularização fiscal é a autonomia dos entes federados. Embora a Lei n.º 13.988/2020 e a Lei n.º 14.112/2020 tenham instituído mecanismos de transação e parcelamento específicos para empresas em recuperação judicial, sua aplicação restringe-se, em regra, à esfera federal, sob a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assim, Estados e Municípios permanecem com liberdade para editar (ou não) suas próprias normas de transação tributária ou programas de parcelamento diferenciados. Na prática, muitos entes subnacionais ainda não regulamentaram instrumentos de negociação compatíveis com o regime recuperacional, o que impede que a empresa obtenha a Certidão Negativa de Débitos (CND) ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), indispensável para o cumprimento do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005.

Essa ausência de uniformização acarreta um efeito perverso: empresas localizadas em determinadas unidades da federação conseguem regularizar integralmente sua situação fiscal e obter a homologação do plano, enquanto outras, situadas em Estados ou Municípios sem regulamentação, permanecem em limbo jurídico, impossibilitadas de concluir o processo de recuperação.

Bavaresco et al. (2024) denominam esse fenômeno de “assimetrias federativas de adimplemento fiscal”, que violam o princípio da isonomia e fragilizam a credibilidade do instituto da recuperação judicial.

## **7. A FISCALIZAÇÃO, ADMINISTRADOR JUDICIAL E CONTROLE JUDICIAL**

A reforma de 2020 reforçou a importância do administrador judicial como agente fiscalizador da regularidade fiscal. O art. 22 da Lei n.º 11.101/2005 confere a ele o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor, o que inclui o acompanhamento das transações e parcelamentos.

Propõe-se, nesse sentido, que o controle da regularidade fiscal seja integrado aos Relatórios Mensais de Atividades (RMA), permitindo ao juízo verificar o andamento da regularização tributária. Essa delegação parcial ao AJ fortalece a transparência e aproxima o processo recuperacional do princípio da boa-fé objetiva.

Além disso, recomenda-se a cooperação entre juízes empresariais e fazendários (art. 69 do CPC), evitando decisões contraditórias sobre constrições de bens essenciais e permitindo uma atuação coordenada.

O acompanhamento da regularização fiscal na recuperação judicial representa um dos pontos mais sensíveis e estratégicos do procedimento, especialmente após as reformas introduzidas pelas Leis n.º 13.988/2020 e n.º 14.112/2020.

A efetividade do novo modelo cooperativo entre Fisco e Judiciário depende da existência de mecanismos de fiscalização contínua, capazes de garantir que a empresa recuperanda mantenha a boa-fé e cumpra as obrigações tributárias assumidas durante o processo.

Nesse contexto, o Administrador Judicial (AJ) assume papel central, não apenas como fiscal do cumprimento do plano e dos deveres do devedor, mas também como agente de interface entre o juízo empresarial, a Fazenda Pública e os credores.

A ampliação de suas funções reflete uma tendência de governança processual compartilhada, em que o controle da regularidade fiscal passa a integrar o monitoramento da viabilidade da recuperação como um todo.

A Lei n.º 11.101/2005, em seu art. 22, já atribuía ao administrador judicial o dever de fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação. Com a reforma de 2020, essa atribuição ganhou nova densidade, especialmente diante da integração normativa com o art. 57 da Lei n.º 11.101/2005 e com o art. 191-A do CTN, que exigem a comprovação da regularidade fiscal para a concessão definitiva da recuperação judicial.

Assim, a atuação fiscalizatória do AJ passou a abranger também o monitoramento da regularização tributária, que deve ser acompanhada de forma periódica e documentada, mediante a análise dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA) apresentados pela recuperanda.

De acordo com o Enunciado n.º 112 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, “o administrador judicial tem o dever de fiscalizar o cumprimento do plano e de comunicar ao juízo eventual descumprimento ou fato relevante que comprometa a recuperação”.

A partir dessa diretriz, a doutrina e a prática forense vêm reconhecendo que a regularidade fiscal é fato juridicamente relevante e, portanto, sujeita ao controle direto do AJ e do juízo.

Os Relatórios Mensais de Atividades (RMA), previstos no art. 52, inciso IV, e no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, são instrumentos fundamentais de transparência e controle processual.

Tradicionalmente voltados à apresentação de dados contábeis, operacionais e financeiros, os RMAs passaram, após as reformas de 2020, a incorporar também informações fiscais e previdenciárias, de modo a permitir o acompanhamento da regularização tributária.

Na prática, muitos juízos empresariais vêm determinando que as empresas recuperandas incluem nos RMAs comprovantes de adesão a parcelamentos ou transações tributárias, bem como a evolução mensal dos pagamentos de tributos correntes.

Essa medida visa não apenas comprovar o cumprimento do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005, mas também identificar eventuais indícios de recaída fiscal, o que pode sinalizar comprometimento do fluxo de caixa e risco à execução do plano.

A jurisprudência recente tem reforçado essa função de controle. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no julgamento do AI n.º 1.0000.23.018765-9/001, reconheceu que o administrador judicial “deve fiscalizar o cumprimento da transação tributária e reportar ao juízo qualquer inadimplemento que possa comprometer a regularidade fiscal da recuperanda”.

Esse entendimento tem se disseminado também nos tribunais de São Paulo e Rio Grande do Sul, em consonância com o modelo de acompanhamento contínuo preconizado pelo STJ no Tema 987.

O juiz da recuperação judicial, por sua vez, assume a função de coordenação institucional.

Embora a exigência de regularidade fiscal seja de natureza objetiva, o magistrado tem o dever de avaliar a compatibilidade entre as obrigações tributárias e a viabilidade do plano, evitando que a aplicação literal da norma inviabilize o soerguimento da empresa.

Com base no art. 6.º, §7.º-B, da Lei n.º 11.101/2005, introduzido pela Lei n.º 14.112/2020, o juiz pode requisitar informações diretamente à Fazenda Pública ou designar

audiências conjuntas de conciliação fiscal, com o objetivo de verificar a adesão a programas de regularização.

Essa prática, ainda incipiente, reforça a noção de que o processo de recuperação judicial deve ser compreendido como espaço de cooperação interinstitucional, e não como campo de disputa entre interesses antagônicos.

Na ausência de comprovação de regularidade fiscal, o magistrado pode determinar a suspensão do processo, conforme previsto no REsp n.º 2.053.240/SP (Tema 987), garantindo à empresa prazo razoável para comprovar adesão a parcelamento ou transação. Tal medida preserva a finalidade social do instituto, sem comprometer a observância do princípio da legalidade tributária.

## **8. A NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO E INSTITUCIONALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO FISCAL**

A efetividade do acompanhamento fiscal depende de uma relação de cooperação técnica entre o administrador judicial, o Fisco e os credores.

O AJ deve atuar como elo de integração entre os sistemas, auxiliando na coleta de informações e na comunicação com as autoridades fazendárias, de modo a permitir que o juízo empresarial tenha visão completa da situação fiscal da empresa.

Além disso, a transparência na gestão tributária fortalece a confiança dos credores, pois demonstra o comprometimento da recuperanda com o cumprimento das obrigações legais e com a sustentabilidade de longo prazo do negócio.

A ausência dessa integração, por outro lado, aumenta o risco de descumprimento do plano e de convolação em falência, além de comprometer a credibilidade institucional do processo recuperacional.

Ana Vitória Cardoso, Bruno Martins e Gianlucca Freitas (2025) apontam que o administrador judicial deve ser compreendido como “agente fiscalizador da legalidade e da moralidade empresarial”, cuja função ultrapassa a mera verificação contábil, abrangendo também o monitoramento das obrigações tributárias e trabalhistas, como elementos essenciais da viabilidade do plano.

Apesar dos avanços, ainda há grande heterogeneidade na forma como os juízos empresariais tratam a questão da fiscalização fiscal.

Em muitos processos, a exigência de comprovação de regularidade é analisada apenas no momento da sentença de concessão da recuperação, sem acompanhamento contínuo ao longo do procedimento.

Essa prática contraria a lógica preventiva do novo modelo legal, que pressupõe controle permanente e progressivo da regularização tributária.

Diante disso, tem-se defendido a criação de protocolos nacionais de fiscalização fiscal nas recuperações judiciais, a exemplo das experiências conduzidas pelos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, São Paulo e Paraná.

Tais iniciativas buscam padronizar o conteúdo mínimo dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), estabelecer critérios objetivos de verificação fiscal e definir fluxos de comunicação entre varas empresariais e fazendárias, garantindo celeridade e uniformidade de atuação.

A institucionalização desse controle não apenas confere maior transparência e previsibilidade ao processo, mas também reforça a segurança jurídica e a credibilidade do instituto, alinhando-se à tendência internacional de adoção de modelos cooperativos de insolvência fiscal, inspirados nas experiências da OCDE e da União Europeia.

A reforma legislativa de 2020 inaugurou uma nova fase no tratamento da regularidade fiscal, em que a fiscalização não é mera formalidade, mas instrumento de efetividade e credibilidade da recuperação judicial.

Nesse contexto, o Administrador Judicial e o juiz da recuperação desempenham papéis complementares e interdependentes: o primeiro, como agente técnico de acompanhamento e controle; o segundo, como garantidor da cooperação institucional e da preservação do equilíbrio entre arrecadação e continuidade empresarial.

A consolidação de um modelo de fiscalização fiscal integrada depende, contudo, de um esforço conjunto do Poder Judiciário, das Procuradorias e da advocacia especializada, para transformar a exigência legal em prática processual uniforme e efetiva.

Somente por meio desse diálogo contínuo será possível assegurar que a regularização tributária cumpra sua função social, contribuindo simultaneamente para o reerguimento das empresas e para a estabilidade fiscal do Estado.

## 9. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida evidenciou que o crédito tributário na Recuperação Judicial deixou de ocupar um lugar periférico para se tornar instrumento estruturante de equilíbrio entre a preservação da empresa e o interesse público fiscal.

A virada normativa promovida pelas Leis n.º 13.988/2020 e n.º 14.112/2020 ofereceu mecanismos concretos de regularização (parcelamento especial e transação tributária), reaproximou Fisco e Judiciário e reconfigurou a exigência de regularidade fiscal (art. 191-A do

CTN e art. 57 da Lei n.º 11.101/2005) como condição de efetividade do soerguimento, entendimento consolidado pelo Tema 987 do STJ.

Do ponto de vista dogmático, firmou-se a distinção entre a transação tributária, negócio jurídico administrativo, bilateral, de direito público, vocacionado à suspensão ou extinção do crédito, e a transação dos créditos concursais, negócio jurídico contratual-processual plurilateral, de natureza novatória, materializado no plano.

Essa diferenciação não é apenas teórica: ela organiza competências, prazos e controles, evitando confusões que historicamente travaram o processo.

Sob a perspectiva econômica e institucional, permanecem gargalos que limitam a eficácia do novo paradigma: a fragmentação federativa e a ausência de padronização estadual e municipal; a morosidade e a burocracia nos fluxos de análise e adesão; restrições de liquidez das recuperandas diante do perfil do passivo (multas, juros e encargos); e o déficit de cooperação interinstitucional, com pouca integração entre varas empresariais, varas da Fazenda e Procuradorias.

À luz desses achados, impõe-se uma agenda mínima de aperfeiçoamento que compreenda a uniformização normativa subnacional por meio de leis locais ou instrumentos de cooperação que espelhem o desenho federal; a padronização procedural com protocolos nacionais de fiscalização fiscal na Recuperação Judicial, inclusive conteúdo mínimo dos RMAs, checklists documentais e prazos de resposta dos fiscos; a institucionalização de uma governança cooperativa com canais diretos e audiências periódicas entre juízo empresarial, varas da Fazenda e Procuradorias, à luz do art. 69 do CPC e do art. 6.º, §7.º-B, da Lei n.º 11.101/2005; a calibragem econômica de entradas, carências e garantias nas transações e parcelamentos, aderente à capacidade de pagamento e ao fluxo de caixa projetado no plano; e a fiscalização contínua e transparente, com incorporação obrigatória e padronizada da regularidade fiscal nos Relatórios Mensais de Atividades, acompanhada do dever de reporte do Administrador Judicial e das faculdades de intervenção do juízo.

Em síntese, preservação da empresa e dever de tributar não são vetores antagônicos, mas dimensões complementares de um mesmo sistema de estabilidade econômica e justiça fiscal. O modelo instituído em 2020 é tecnicamente suficiente para sustentar recuperações responsáveis; carece, contudo, de capilaridade federativa, coordenação e disciplina processual para tornar-se plenamente operativo.

Concretizar essa agenda significa transformar a regularização tributária de exigência meramente formal em alavanca real de sustentabilidade, garantindo que o processo de

Recuperação Judicial cumpra seu objetivo constitucional: reorganizar atividades viáveis, preservar empregos, manter a arrecadação futura e promover a função social da empresa.

## 10. REFERÊNCIAS

- BAVARESCO, Carina Weiss Simi et al. *Créditos fiscais e as empresas em recuperação judicial: análise dos métodos alternativos para cobrança dos tributos inadimplidos*. Revista Derecho, Cultura y Proceso, v. 4, n. 1, 2024.
- CARDOSO, Angélica B. et al. *Crédito tributário e recuperação judicial: a transação tributária como alicerce ao adimplemento do crédito e ao soerguimento da empresa*. Revista Tributária e de Finanças Públicas, n. 164, 2025.
- COSTA, Luciano de Almeida Ribeiro; BARROSO NETO, Abílio das Mercês. *A transação tributária no âmbito da recuperação judicial*. Revista JusHominis, v. 3, n. 2, 2024.
- LIMA, Matheus Valente; OLIVEIRA, Sérgio Vital Leite de. *A exigência de certidão negativa de débitos para o deferimento da recuperação judicial*. Revista Tributária e de Finanças Públicas, n. 158, 2023.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966.
- BRASIL. Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência.
- BRASIL. Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação tributária.
- BRASIL. Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei n.º 11.101/2005.
- SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.187.404/MT. Rel. Min. Nancy Andrigi, 2011.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 2.053.240/SP (Tema 987). Rel. Min. Moura Ribeiro, 2023.